



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo SEI N°. 24.13.000005007-4

Pregão Eletrônico n°. 08/2025

Objeto: Contratação de serviços de telefonia móvel corporativa, com fornecimento de linhas móveis com franquia individual de voz e dados, incluindo chamadas ilimitadas e conectividade com tecnologia 5G (ou superior), bem como o fornecimento de aparelhos móveis em regime de comodato, visando atender às necessidades de comunicação institucional do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM-MG, abrangendo a Sede e suas Delegacias Regionais.

I- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A requerente solicita os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 1:

1. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

O Termo de Referência imputa à operadora contratada a responsabilidade, por eventuais reparos e/ou substituições dos equipamentos em caso de defeitos. Veja-se:

4.12. Requisitos de Garantia e Manutenção

4.12.1. Todos os equipamentos fornecidos em regime de comodato deverão estar cobertos por garantia técnica integral durante toda a vigência do contrato, sendo de responsabilidade da contratada realizar a substituição dos aparelhos e chips com defeito, avariados ou inutilizados, sem custos adicionais, nos prazos estabelecidos neste Termo de Referência.

4.12.2. A manutenção corretiva deverá abranger, no mínimo, a substituição de dispositivos defeituosos ou inoperantes, observando os prazos definidos nos requisitos temporais e nos níveis de serviço constantes deste TR.

(...)

Todavia, os equipamentos que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como a prestação de serviço móvel pessoal – SMP.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.

A Assistência Técnica, devidamente autorizada pelo fabricante, é a empresa responsável e com capacidade técnica para realizar a avaliação, o conserto, emitir



laudo e, na eventual necessidade, efetuar a troca do respectivo aparelho. Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante.

Tendo em vista que a homologação e gestão da assistência técnica autorizada é feita diretamente pelo fabricante, não há como garantir que qualquer empresa informada em tempo de contratação, ainda seja reconhecida como “autorizada” pelo fabricante a prestar serviços em seu nome quando houver efetiva necessidade. Sendo assim, é altamente recomendado que, quando houver a necessidade de contato ou serviços de assistência técnica, o cliente faça a consulta da lista de autorizadas diretamente no site do fabricante.

Cumpra ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, o que implica na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário**. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto.

(...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (grifos nossos)

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra



do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativa a tal conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o ato convocatório neste aspecto.

Desta forma entendemos que o CRM seguirá a legislação e será responsável pela guarda e conservação dos aparelhos, levando os mesmos à assistência técnica quando necessário. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

O Departamento de Tecnologia da Informação do CRM-MG, setor técnico competente responsável pela elaboração do Termo de Referência, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“1. Responsabilidade pela substituição e assistência técnica

De acordo com o item 4.12.1 do Termo de Referência, é responsabilidade da contratada garantir o funcionamento dos equipamentos fornecidos em comodato durante toda a vigência do contrato. Isso inclui a substituição de aparelhos e chips com defeito, inutilizados, avariados ou extraviados, sem custo adicional para a Administração, exceto em casos de mau uso comprovado (conforme item 5.1.8).

A contratada fornece, nesse modelo, uma solução completa de telefonia móvel, e os aparelhos em comodato fazem parte essencial dessa solução. A lógica adotada é a mesma de contratos públicos de outsourcing de impressão, nos quais a empresa contratada também é responsável por manter os equipamentos funcionando, sem que a Administração precise acionar a assistência técnica de fabricante ou arcar com custos.

Embora o Código Civil (art. 579) preveja, de forma geral, que o comodatário é responsável por conservar o bem, essa regra se aplica apenas de forma subsidiária aos contratos administrativos, e não se sobrepõe às normas específicas do edital ou aos princípios que regem as contratações públicas. Como o Termo de Referência já trata expressamente da responsabilidade da contratada sobre os equipamentos, prevalece essa definição, conforme o regime jurídico próprio dos contratos administrativos.

Esse entendimento está alinhado à doutrina especializada e a decisões do Tribunal de Contas da União, que reconhecem que as normas do direito privado só se aplicam aos contratos públicos quando não houver norma específica e desde que não contrariem os princípios da Administração Pública.”

QUESTIONAMENTO 2:

2. EXIGUIDADE DO PRAZO DE REPARO.

Os Itens 4.2.5.1 e 4.6.1.2 do Anexo I – Termo de Referência preveem que os aparelhos e chips deverão ser substituídos em até 03 (três) dias úteis:

4.2.5. Suporte técnico e gestão contratual:

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700



4.2.5.1. O suporte técnico deverá ser prestado 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de canais multicanais (telefone, e-mail e portal web), com observância a níveis mínimos de serviço (SLA), incluindo atendimento a ocorrências críticas em até 4 (quatro) horas úteis e substituição de aparelhos e chips em até 3 (três) dias úteis.
(...)

4.6.1.2. Substituição de chips e aparelhos móveis com defeito, avariados ou inutilizados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação formal do CRM-MG;

Desta maneira, cumpre esclarecer que a manutenção e substituição dos aparelhos não é responsabilidade da empresa contratada, pois os aparelhos é um meio para atendimento do objeto fim desta licitação o serviço de SMP.

Assim, qualquer equipamento terá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados e, por isso, não são fabricados pelas operadoras, que também não prestam serviços de assistência técnica.

Sob outro aspecto, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora pela substituição dos equipamentos e chips, evidente que o prazo de 3 (três) dias úteis para substituição é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.

De fato, o prazo indicado é **INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto e frete dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos.

Ressalta-se que os aparelhos celulares e chips não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos e chips induz a aplicação das penalidades contratuais, levando a operadoras a não participarem do certâmen e restringindo a competitividade.

Pelas razões expostas, solicita-se a dilação dos prazos indicados nos itens 4.2.5.1 e 4.6.1.2 do Anexo I – Termo de Referência para 10 (dez) dias úteis. Ou que caso seja mantida a exigência dos 3 dias, que o prazo possa ser prorrogado desde que a CONTRATADA solicite formalmente ao CRM com as devidas justificativas. Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:

O Departamento de Tecnologia da Informação do CRM-MG, setor técnico competente responsável pela elaboração do Termo de Referência, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“2. Substituição de equipamentos em até 3 (três) dias úteis

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700



O prazo previsto será mantido conforme os itens 4.2.5.1 e 4.6.1.2, considerando o caráter essencial e contínuo dos serviços de telefonia móvel para o funcionamento das atividades institucionais do CRM-MG. A exigência segue parâmetro adotado em contratações públicas similares e está alinhada à expectativa de entrega de solução funcional, com resposta ágil diante de falhas críticas.

Entretanto, reconhecemos que o cumprimento desse prazo poderá, eventualmente, demandar medidas operacionais por parte da contratada. Dessa forma, durante a execução contratual, situações excepcionais que inviabilizem o cumprimento do prazo estabelecido — desde que justificadas formalmente pela contratada e previamente comunicadas à fiscalização contratual — poderão ser avaliadas, nos termos da gestão contratual prevista na Lei nº 14.133/2021”.

II- DA CONCLUSÃO

Postas estas considerações, dá-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação dele no site <https://www.crmmg.org.br/transparencia/licitacoes/> e no <https://www.gov.br/compras/pt-br> .

Por fim, ressalte-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 08/2025 mantêm-se inalterados.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

**LÍVIA PINHEIRO DE AZEVEDO
PREGOEIRA**